



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO n° 109
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na Pec 133 de 2019 o seguinte artigo:

Art. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - de aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente com desconto de quarenta por cento sobre a parte que exceder o valor do teto do Regime Geral de Previdência.

17/09/19
Recebido em 22/09/2019
Hora: 17:54
Renato Bruson Saldanha - Mat. 315749
GMI/SEDF



§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo rever as regras relativas à acumulação de benefícios tratadas pela PEC 6/2019. O artigo 24, ao disciplinar a matéria traz normas de grande impacto na vida dos beneficiários dos regimes previdenciários – tanto RGPS como RPPS. Da forma que se encontra disposto, o referido artigo implica em redução drástica de renda quando se fala, por exemplo, da cumulação de aposentadoria com a pensão por morte. A redução dos valores percebidos pelos beneficiários ocorre mediante a aplicação de percentuais sobre faixas de valor em número de salários mínimo, provocando forte redução na renda familiar.

Não se pode considerar plausíveis mudanças do orçamento familiar no montante proposto. Assim é que, aprovando-se as regras como hoje encontram-se dispostas, chegaremos a situações que trazem temor social, tamanha ofensa à segurança financeira. Como exemplo, pensemos na situação de quem percebe uma aposentadoria de R\$ de 5.000,00, e cujo cônjuge perceba o mesmo valor de aposentadoria. Sobreindo o falecimento de um dos cônjuges, o outro apenas poderá acumular a pensão com sua aposentadoria no total de cerca de R\$ 2.000,00, ou seja, perderá R\$ 3.000,00 em sua renda mensal total. Assim, esta família que tinha como renda R\$ 10.000,00, passará a receber apenas R\$ 7.000,00.

No caso de um servidor público que perceba proventos de R\$ 20.000,00, e que deixaria uma pensão de R\$ 12.000,00 para o cônjuge, com o seu falecimento, segundo as regras do art. 23 da PEC 6, no caso de esse cônjuge receber proventos de aposentadoria no mesmo valor – R\$ 12.000 –, terá a pensão reduzida para apenas R\$ 2.800,00, ou seja, perderá R\$ 9.200,00 apenas com base nas regras do art. 24.

Por isso, em não vermos condições fáticas que assegurem uma normalidade na vida destas famílias, é que apresentamos a presente emenda, no intuito de afastar essa limitação e assegurar, nas hipóteses de acumulação permitidas pelo art. 24, a percepção



SF/19666.04530-70

Página: 2/4 16/09/2019 11:04:38

7ca4189e653927b71afc9524b16c6bae1b6e3fc7

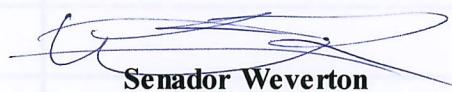


integral da pensão para o qual o trabalhador, em vida, contribuiu e que integra a renda familiar.

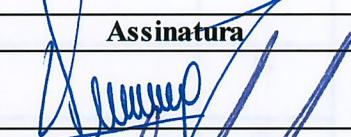
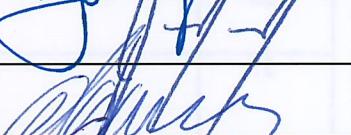
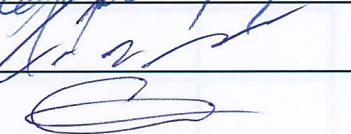
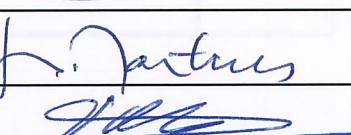
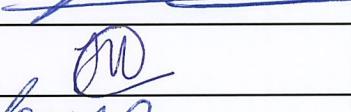
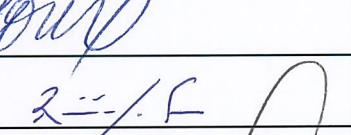
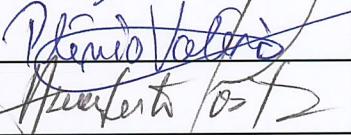
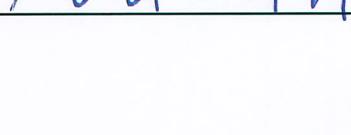
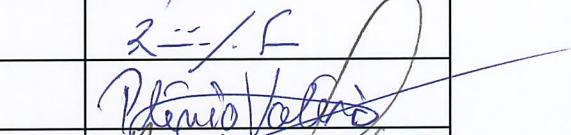
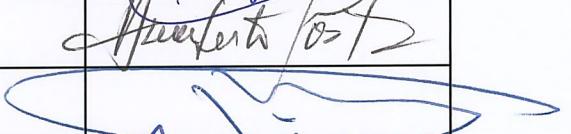
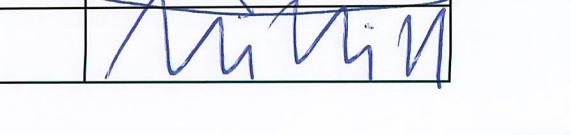
Ao propormos a supressão do §2º, torna-se consequência necessária a exclusão dos §§ 3º e 5º. Este, possui em si o condão de que lei posterior possa alterar essas regras, podendo torná-las ainda mais drásticas.

Sala das Sessões, em de

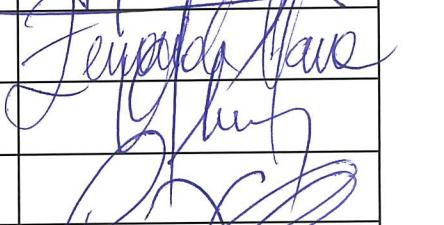
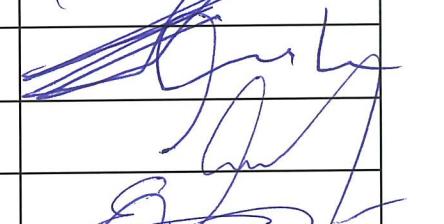
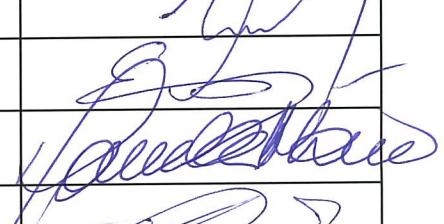
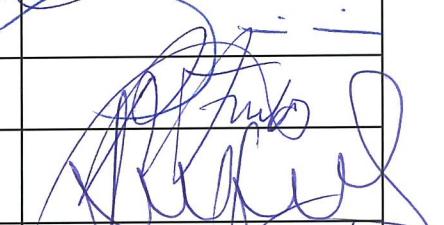
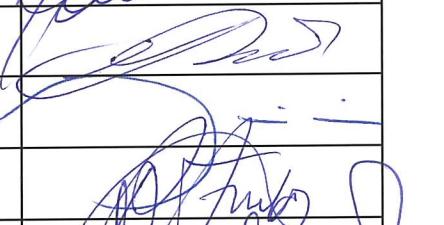
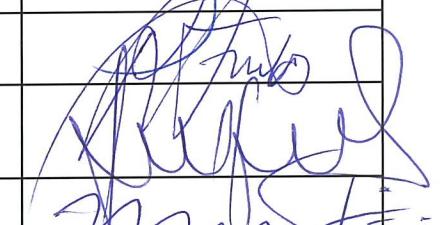
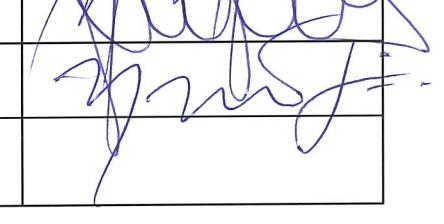
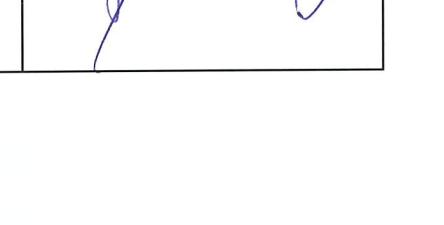
de 2019.



Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	ELIAS ANG	
3	JAYME	
4	CIRIO	
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		



15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		

